SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240628 - PE (2026/0237958-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENAN NUNES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. LIDERANÇA. EVASÃO E RECAPTURA. INVESTIGAÇÃO ESTRUTURADA COM QUEBRAS DE SIGILO E ANÁLISES FINANCEIRAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME AMPLO DE FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59727737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cb3c1e41-21a0-4970-a7ba-c3b431072e91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240628 - PE (2026/0237958-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENAN NUNES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. LIDERANÇA. EVASÃO E RECAPTURA. INVESTIGAÇÃO ESTRUTURADA COM QUEBRAS DE SIGILO E ANÁLISES FINANCEIRAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME AMPLO DE FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R N DE B contra a decisão de fls. 2.145/2.147, assim ementada:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. LIDERANÇA. EVASÃO E RECAPTURA. INVESTIGAÇÃO ESTRUTURADA COM QUEBRAS DE SIGILO E ANÁLISES FINANCEIRAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO PELA COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME AMPLO DE FATOS E PROVAS.
> Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

O agravante alega que há falta de materialidade delitiva quanto ao tráfico e à causa de aumento do tráfico interestadual, pois não houve apreensão de drogas nem laudo, matéria reconhecida pelo Tribunal de origem, o que justifica o trancamento total ou parcial da ação penal.

Documento eletrônico VDA58773526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 445a462d-4424-4c67-9c56-91084d4d6393

Sustenta que houve pescaria probatória, pois a investigação nasceu de denúncia anônima com incongruência cronológica, sem mencionar o agravante, seguida de quebras telemáticas e telefônicas sem justa causa específica, das quais não resultou conteúdo incriminador, impondo nulidade por derivação e trancamento da ação.

Argumenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, não se demonstrou abalo à ordem pública, há excesso de prazo diante da complexidade artificial do feito e são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma equívoco quanto à evasão do distrito da culpa, pois sempre residiu em endereço conhecido nos autos, foi preso em seu domicílio e se dispôs a fixar residência em Salgueiro/PE para facilitar os atos processuais.

Pede a reforma da decisão agravada para conceder a ordem, com o trancamento total ou parcial da ação penal; subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, considerando idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, com prova da existência dos crimes e indícios de autoria, mencionando, ainda, a reiteração delitiva e vínculo com organização criminosa.

Assentou que a ausência de apreensão de droga não afasta, por si só, a justa causa para a persecução ou medidas cautelares, e que o trancamento é excepcional, incabível diante de elementos indiciários mínimos. Destacou, por outro lado, a existência de investigação estruturada, com quebras de sigilo, análises financeiras e correlação entre os investigados, inclusive quanto ao uso do empreendimento Mansão Lounge & Bar para dissimulação patrimonial, afastando, assim, a tese de pescaria probatória (fls. 2.146/2.147).

A decisão apontou fundamentos concretos da custódia: participação em organização criminosa, suposta liderança e precificação de mercadorias, incompatibilidade patrimonial, reiteração delitiva e evasão do distrito da culpa, com recaptura, indicando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Afastou, ainda, o alegado excesso de prazo em razão da complexidade, pluralidade de investigados e

Documento eletrônico VDA58773526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 445a462d-4424-4c67-9c56-91084d4d6393

diligências em curso, bem como a tese de falta de contemporaneidade, consideradas, diante do contexto reproduzido, insuficientes as medidas cautelares diversas.

Assentou, por fim, a inviabilidade de trancamento da ação em razão do óbice ao reexame amplo de fatos e provas em sede de cognição sumária.

As razões do presente regimental são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 2.146/2.147).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 445a462d-4424-4c67-9c56-91084d4d6393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.628 / PE

Número Registro: 2026/0237958-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026409420258173220 00033712720248173220 00070213720268179000 20230063643
26409420258173220 70213720268179000 00210286820258179000 210286820258179000
33712720248173220

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENAN NUNES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: VICTOR ALEXANDRE MARTINS VASCONCELOS
CORRÉU	: ONIER CORDEIRO CRUZ FILHO
CORRÉU	: FELIPE CORDEIRO DE SOUSA TAVARES
CORRÉU	: JOSE EDVALDO SOARES DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: FELIPE ALVES RAMOS
CORRÉU	: JOAO LUCAS ALVES SAMPAIO SANTOS
CORRÉU	: ANDRE IZAAC SOUZA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO DE VASCONCELOS LEITE
CORRÉU	: MARCOS ALEXANDRE PONTES E SILVA
CORRÉU	: GEOVANE JOSE DE SOUZA
CORRÉU	: CLEDSON VIEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59693117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:50
Código de Controle do Documento: 3d332b27-055a-4de1-b22d-dcbae4534c31

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN NUNES DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:50
Código de Controle do Documento: 3d332b27-055a-4de1-b22d-dcbae4534c31